



Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 24 / 2011

Folhas Nº 02
Assinatura [Assinatura]

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES POSSUINDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ANABOLIZANTES E ESTERÓIDES COMO TAMBÉM DO USO INADEQUADO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES NAS ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO, ACADEMIAS DE GINÁSTICA, CENTROS ESPORTIVOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SERRA.

Art. 1º Torna-se obrigatória a fixação de cartazes possuindo informações a respeito das consequências do uso de anabolizantes e esteróides e do uso inadequado de suplementos alimentares nas academias de musculação, academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos similares.

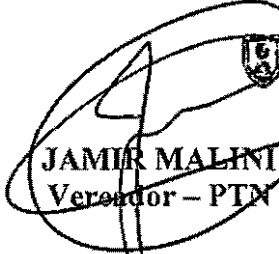
Parágrafo único Os cartazes deverão ser fixados nas dependências dos estabelecimentos, em local visível e de fácil acesso aos alunos, bem como frequentadores.

Art. 2º O não-cumprimento do artigo anterior sujeita o infrator às seguintes sanções:

- i. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- ii. No caso de reincidência, o valor será dobrado e ajustado de acordo com o IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Ampliado ou o que vier a substituí-lo;
- iii. Mantendo-se a infração, o alvará será cancelado ou revogada a permissão.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 07 de Fevereiro de 2011.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice-Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN



JUSTIFICATIVA

A busca de corpos esculpidos à base de remédio está levando jovens de aparência saudável a um vício muitas vezes sem volta. O motivo é o uso dos chamados esteróides anabolizantes. Apesar de não haver estatísticas, sabe-se que vem crescendo o número de consumidores da droga. E não são apenas os atletas em busca de mais força, velocidade, e resistência dos músculos os únicos a usá-lo. Homens, jovens e mulheres que querem apenas ganhar massa corporal em pouco tempo também se deixam seduzir pelos efeitos da droga. O abuso desse medicamento não é novidade. O maior problema, atualmente, segundo especialistas, é a adesão às drogas nas academias convencionais.

"Muitas vezes, é o próprio instrutor quem chega para o aluno e diz que seu desenvolvimento chegou ao limite. Aí vem a sedução pelos anabolizantes". Nas lojas de suplementos nutricionais, a situação não é diferente: "O charlatanismo é muito grande nesse meio. As pessoas recebem o produto como se soubessem tudo sobre ele. Quem compra, na verdade está pagando pelo sonho de um corpo perfeito, na verdade, de uma ilusão, porque os problemas ocasionados são muitos", orienta.

Nos Estados Unidos, os anabolizantes já são considerados uma droga proibida, que só pode ser vendida com receita médica. Na Suécia, existem serviços que encaminham os usuários para tratamento, como se ele fosse um viciado em droga. No Brasil, apesar da proibição de venda, a Vigilância Sanitária é falha e os esteróides continuam sendo consumidos em larga escala.

O uso indiscriminado desses esteróides teve início em 1930, com alguns fisiculturistas e atletas que buscavam desenvolvimento muscular rápido e melhora de performance. Com o passar dos anos, o uso se estendeu para esportistas amadores, frequentadores de academias e adolescentes.

Os anabolizantes são substâncias sintéticas similares aos hormônios sexuais masculinos e promovem, portanto, um aumento da massa muscular (efeito anabolizante) e o desenvolvimento de caracteres masculinizantes. A massa corporal aumenta porque eles aumentam a capacidade do corpo de absorver proteína, além de reter líquido provocando o inchaço dos músculos.

Geralmente, os anabolizantes, ou "bombas", como também são chamados, são tomados oralmente em cápsulas/tabletes, ou injetados no músculo. Muitas vezes, as drogas são usadas em associação de até três tipos diferentes e em doses 100 vezes maiores que as preconizadas por tratamento médico. Anadrol, Oxadrin e Durabolín são alguns exemplos de esteróides.

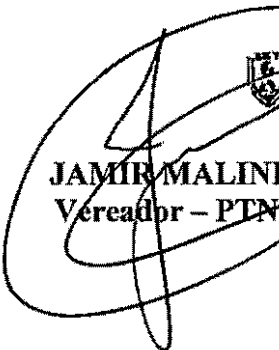
Embora muita gente não saiba, o anabolizante tem uso na medicina, para casos de osteoporose, deficiência de crescimento, problemas hormonais masculinos, como o hipogonadismo. Entretanto, só é ministrado em doses terapêuticas e necessitam sempre de prescrição médica para serem adquiridos. "Os médicos receitam doses de, no máximo, 15 mg enquanto que os fisiculturistas chegam a tomar até 300 mg".

O efeito de um corpo saudável com os anabolizantes é apenas aparente. Está provado que seu uso só gera danos à saúde. Os efeitos colaterais das superdosagens são muitos. A pessoa pode desenvolver problemas no fígado, inclusive câncer, redução da função sexual, derrame cerebral, alterações de comportamento com aumento da agressividade e nervosismo, aparecimento de acne. Ao todo, 69 efeitos colaterais já foram documentados. Em garotos e homens existe a diminuição da produção de esperma, retração dos testículos, impotência sexual, dificuldade ou dor ao urinar, calvície, desenvolvimento irreversível de mamas.

Em adolescentes de ambos os sexos, também pode ocorrer parada prematura do crescimento, tornado-os mais baixos que outros, não usuários de anabolizantes. A parada brusca do uso de anabolizantes também pode produzir sintomas como depressão, fadiga, insônia, diminuição da libido, dores de cabeça, dores musculares e desejo de tomar mais anabolizantes. O uso compartilhado de esteróides por seringas e agulhas não esterilizadas é comum e pode expor o indivíduo a doenças como Aids, hepatites B e C e endocardite bacteriana. Não se sabe até que ponto os problemas ocasionados pelo uso das "bombas" são reversíveis. Várias pessoas já morreram por causa do uso indiscriminado dos anabolizantes.

Por tantos riscos e inconvenientes, o uso indiscriminado de anabolizantes deve ser desencorajado, banido do meio esportivo, a grande arma capaz de resolver esse problema são as campanhas educativas. " O uso de esteróides já se tornou um caso de saúde pública. Por esses motivos por mim apresentados aos Excelentíssimos Vereadores dessa augusta Casa de Leis, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 07 de Fevereiro de 2011.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
 Processo Nº: 437/2011
 Data: 16/02/2011
 Ass.: *[Assinatura]*

A Divisão Legislativa da CMS

Em, 16 - 02 - 2011

[Assinatura]
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Elto Carlos Pimentel
 Protocolo Geral

AO 1º Secretário
 para devidas providências,
 Serra - 22.02.11

~~SERRA~~ SERRA 1932
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Raul César Nunes
 Presidente

AO legislativo em 23.02.2011 para
 conhecimento da Licitação.

A Procuradoria Geral da CMS
 em 14/03/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Ewerton Tadeu Miranda
 Divisão Legislativa

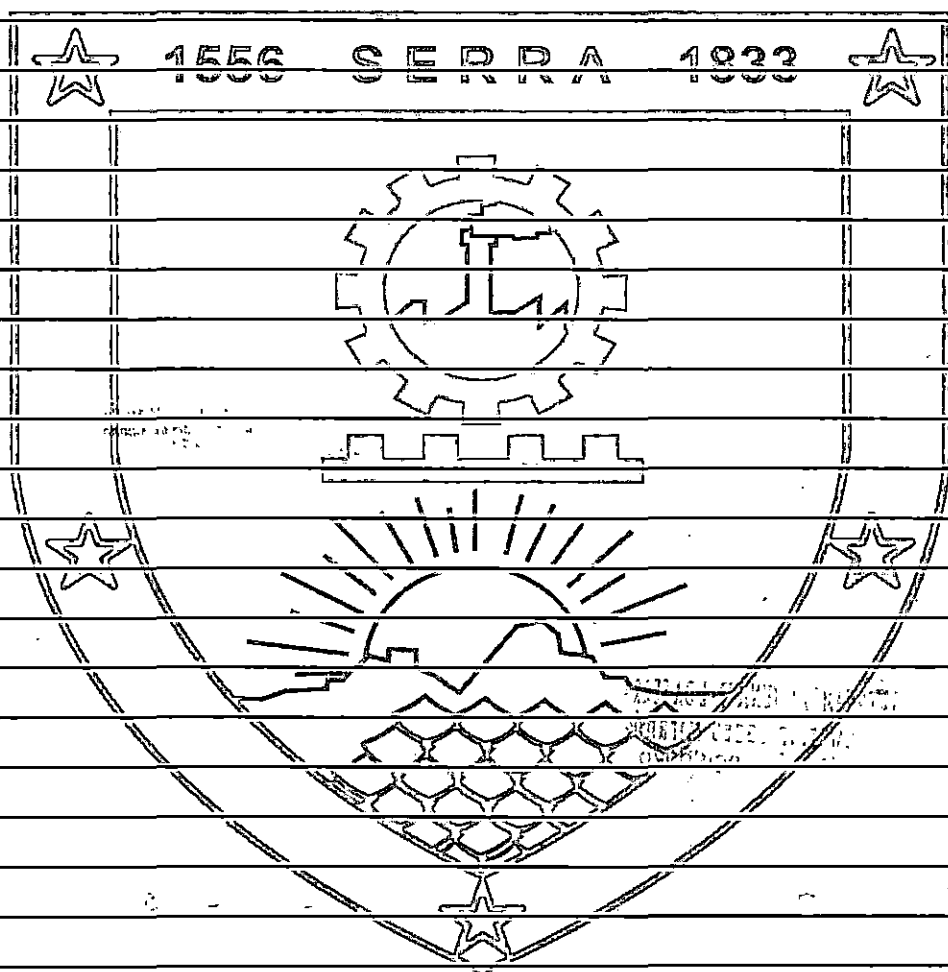
AO
 Sr. Presidente, para Preencher em 03 (três) laudas.

Jules, 09/07/2011

[Assinatura]
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Dr. Américo Soares Mignone
 Procurador Geral

AO Legislativo
para devidas providências
Serra, 01.08.2011


CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 437/2011

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes nas academias de ginástica localizadas no Município da Serra informando a respeito das consequências do uso de anabolizantes, estereóides e suplementos.

Parecer nº 190/2011

Ementa: Projeto de Lei – Obrigatoriedade de fixação de cartazes nas academias de ginástica localizadas no Município da Serra, informando a respeito das consequências do uso de anabolizantes estereóides e suplementos – Interesse público verificado – Previsão legal para o procedimento na legislação federal – Conversão em Indicação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Milini, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES NAS ACADEMIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA INFORMANDO AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ANABOLIZANTES, ESTEREÓIDES E SUPLEMENTOS ALIMENTARES”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 01/02), a correspondente Justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado Município, tendo em vista a relevância local de sua existência.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, é importante salientar que a medida preconizada pelo Projeto de Lei se inscreve entre aquelas regras caracterizadoras do poder de polícia, atividade tipicamente de competência municipal por meio da qual a Administração local pode intervir na atividade particular em nome de padrões estabelecidos para o bem da coletividade.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”¹

Assim, como resta evidente, a medida defendida pelo Vereador Jamir Malini se insere no poder regulamentador das atividades privadas, o poder de polícia, que detém a Administração Pública Municipal, de maneira que não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência do Município da Serra para edição da norma, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 471.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso XIV, do artigo 99, da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação do referido dispositivo legal.

Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito:

(...).

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”
(Grifei)

Nestes termos, considerando todas as razões já postas, concluo pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em apreciação, sendo-lhe favorável neste ponto.

Todavia, passando ao outro pólo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, infelizmente, não vislumbro a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade, entendendo ser a proposição parcialmente contrária ao interesse público local. Explico:

Conforme narrado na Justificativa de fls. 03, de fato, a medida tem o objetivo de diminuir consideravelmente o número de jovens que utilizam as drogas e, até mesmo, inibir o seu consumo em ambientes que deveriam ser voltados somente ao consumo e aquisição de alimentos benéficos à saúde, assim como da prática de atividades saudáveis.

Deste modo, a implantação da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, seria benéfica, pelo que, sem a necessidade de mais razões, restritamente nessa parte, reconheço o interesse público na edição da norma proposta.

Entretanto, não se pode ignorar que a legislação estadual possui norma disciplinando o assunto, determinando, em geral, as mesmas regras que o Projeto de Lei em comento pretende instituir.

Trata-se da Lei ordinária nº 8.661, de 8 de novembro de 2007, onde dispõe sobre a obrigatoriedade de constar placas informando sobre o risco do uso inadequado de esteróides anabolizantes e suas conseqüências maléficas para a saúde do ser humano em



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

academias de ginástica, "fitness", "sports centers", clubes esportivos e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Estado do Espírito Santo.

A propósito, para que não restem dúvidas da já existência de legislação estadual no mesmo sentido do Projeto em avaliação, vale transcrever o artigo 1º do dispositivo supra mencionado. Veja-se:

Lei Ordinária 8.661/2007:

"Art. 1º. As academias de ginástica, "fitness", "sports centers", clubes esportivos e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Estado do Espírito Santo, ficam obrigados a fixar, em suas dependências, placas alusivas ao risco do uso indiscriminado de anabolizantes e suas conseqüências maléficas para a saúde do ser humano, com a seguinte frase: "A utilização indiscriminada de esteróides anabolizantes prejudica o desempenho sexual, o sistema cardiovascular, causa lesões no fígado e nos rins, aumenta o risco de câncer, degrada a atividade cerebral e pode matar".

Dessa forma, sendo certo que a referida norma encontra-se em plena vigência, é inarredável a conclusão de que o Projeto de Lei em apreço contraria o interesse público local, na medida em que traz disposições, em geral, idênticas a norma que já existe no país, destinando-se de fato apenas à repetição de regra hoje vigente.

Não que seja o Projeto de Lei contrário ao interesse público no sentido da palavra, mas é que ao veicular norma cujos comandos já vigoram no Estado, e que, por isso, se destinará apenas a aglomerar o sistema legislativo municipal, acaba ele por se afastar do conceito de legislação prática e eficiente que almeja a população serrana.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer as nobres intenções que inspiraram a proposição da medida em foco, aliás sempre presentes na atuação legislativa do Vereador Jamir Malini. Os argumentos utilizados na Justificativa do proponente deixam claro que, a despeito de já haver regramento legal acerca do tema, as normas já estabelecidas não estão sendo cumpridas.

Com isso, as benesses da iniciativa Parlamentar em favor dos praticantes de esportes e da paz social, que nem sempre é respeitada com o cumprimento das Leis que a protege, não pode ser em tudo descartada ou tida por inócua.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Recomendo, então, tendo em vista a existência de regra no exato sentido da proposição e o fato de que a iniciativa parlamentar evidencia a não observância dessas normas no Município da Serra, que seja o presente Projeto convertido em Indicação ao Chefe do Executivo, no sentido de fiscalizar o cumprimento da Lei Estadual nº 8.661/2007 no território serrano.

A “Indicação” - prevista na alínea “I”, do art. 96, e definida no art. 108, do Regimento Interno deste Parlamento -, é o ato de iniciativa parlamentar pelo qual, em suma, o Vereador sugere ao Executivo a adoção de medidas de interesse público que não se materializem por meio de Lei.

A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

i – as indicações; (...).”


Art. 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.” (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em destaque, por contrariedade ao interesse público nos termos supra explicados, sugerindo entretanto que a nobre pretensão do Vereador Jamir Malini seja encaminhada ao Poder Executivo na forma de “Indicação”, que reclame ao Governo Municipal a fiscalização ostensiva do cumprimento da Lei Estadual nº 8.661/2007 no território serrano.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Para conhecimento, segue em anexo cópia da Lei Estadual nº 8.661/2007.

Serra/ES, 29 de julho de 2011.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



LEI Nº 8 661

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar placas informando sobre o risco do uso inadequado de esteróides anabolizantes e suas conseqüências maléficas para a saúde do ser humano em academias de ginástica, "fitness", "sports centers", clubes esportivos e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As academias de ginástica, "fitness", "sports centers", clubes esportivos e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Estado do Espírito Santo, ficam obrigados a fixar, em suas dependências, placas alusivas ao risco do uso indiscriminado de anabolizantes e suas conseqüências maléficas para a saúde do ser humano, com a seguinte frase: "A utilização indiscriminada de esteróides anabolizantes prejudica o desempenho sexual, o sistema cardiovascular, causa lesões no fígado e nos rins, aumenta o risco de câncer, degrada a atividade cerebral e pode matar".

Parágrafo único. As placas serão afixadas em locais de ampla visibilidade, onde haja trânsito e permanência de alunos e freqüentadores dos estabelecimentos contidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - no caso de reincidência, multa de 600 (seiscentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs; e

III - após notificação da multa contida no inciso II deste artigo, multa de 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, por dia de descumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, baixando as medidas necessárias à sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 07 de novembro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 08/11/2007)